



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

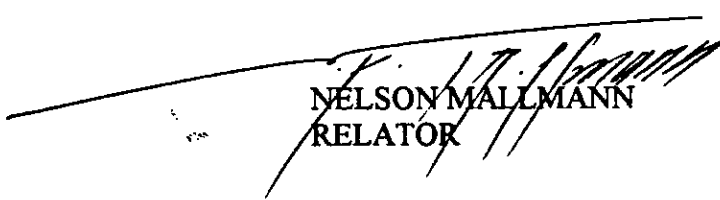
PROCESSO Nº. : 13151/000.031/88-94
RECURSO Nº. : 70.117
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - ANOS DE 1984 e 1985
RECORRENTE : OVÍDIO MONTEIRO DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ em CAMPO GRANDE (MS)
SESSÃO DE : 09 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.322

PIS - DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **OVÍDIO MONTEIRO DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 104-13.650, de 17/09/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13151/000.031/88-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.322
RECURSO Nº. : 70.117
RECORRENTE : OVÍDIO MONTEIRO DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

OVÍDIO MONTEIRO DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL), contribuinte inscrito no CGC/MF 03.854.510/0001-14, com sede na cidade de Arenápolis, Estado do Mato Grosso, à Rua do Comércio, nº 221 - Centro, jurisdicionado à DRF em Cuiabá - MT, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 31/32.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 30/06/88, o Auto de Infração de PIS-Dedução do IRPJ de fls. 01/02, com ciência em 30/06/88, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cr\$ 61.925,48 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de PIS-Dedução, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor da contribuição nos respectivos períodos de apuração.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 13151.000030/88-21, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para PIS.

A autuação decorrente, relativa a contribuição para o PIS-Dedução, tem como fundamento legal o disposto no artigo 3º alínea "a", § 1º, da Lei Complementar nº 7/70, c/c com o artigo 480 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13151/000.031/88-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.322

Em 29/07/88, a recorrente apresenta, tempestivamente, sua peça impugnatória de fls. 16/24, onde após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o cancelamento do lançamento do crédito tributário, baseado, em síntese, na argumentação de que o lançamento baseou-se em mera presunção de omissão de receitas.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 28/29 acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

“PIS - DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - Exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984.

Ao se definir de forma exaustiva matéria tributável no processo-matriz relativo ao IRPJ, consolida-se a obrigação tributária quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Segue-se às fls. 31/32 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13151/000.031/88-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.322

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente da contribuição para o PIS-Dedução, relativo aos exercícios de 1984 e 1985, correspondente aos períodos-base de 1983 e 1984, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01/02.

O presente é decorrente do processo principal n.º 13151.000030/88-21, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 17/09/96, através do Acórdão n.º 104-13.650, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal as importâncias de Cr\$ 13.408.295 e Cr\$ 3.756.020,19 (padrões monetários da época), correspondentes, respectivamente aos exercícios de 1984 e 1985.

Tratando-se de tributação por decorrência, o julgamento daquele apelo há de se refletir, em princípio, no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

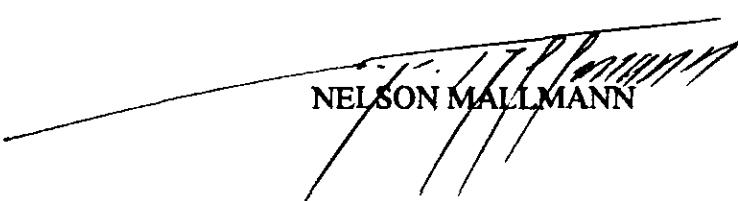


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13151/000.031/88-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.322

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal as importâncias de Cr\$ 13.408.295 e Cr\$ 3.756.020,19 (padrões monetários da época), correspondentes, respectivamente, aos exercícios financeiros de 1984 e 1985.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1997



NELSON MALLMANN